



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

LARA DUARTE DE SOUZA JUBÉ

MODIFICAÇÃO DA GUARDA EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

**INHUMAS-GO
2021**

LARA DUARTE DE SOUZA JUBÉ

MODIFICAÇÃO DA GUARDA EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini.

**INHUMAS – GO
2021**

LARA DUARTE DE SOUZA JUBÉ

MODIFICAÇÃO DA GUARDA EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Esp. Sirlene Fernandes Montanini - FacMais
(Orientador(a) e Presidente)

Prof Esp. Anadir Dias Corrêa Júnior- FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**BIBLIOTECA FACMAIS****J91m**

JUBE, Lara Duarte de Souza
MODIFICAÇÃO DA GUARDA EM RAZÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL/
Mariana Neto Martins. – Inhumas: FacMais, 2021.

44 f.: il.

Orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Alienação Parenta; 2. Regime de Guarda; 3. Consequências da Alienação. I.
Título.

CDU: 34

Dedico esta monografia aos meus pais e amigos que me apoiaram nos momentos de dificuldades e em especial aos meus orientadores que foram essenciais para a realização desta monografia, pois abdicaram do seu tempo para me ensinar e incentivar a prosseguir com esta pesquisa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por acreditar no meu empenho e na minha fé, e por ter me dado forças nos momentos em que eu quis desistir, de me manter focada e principalmente, me ajudar a não deixar a ansiedade e o desespero tomar conta e conseguir conquistar o meu tão sonhado diploma.

Aos familiares que foram essenciais para me manter equilibrada e incentivada a não desistir. Em especial, aos meus pais que sempre me apoiaram e acreditaram no meu potencial e na minha capacidade de chegar até aqui.

A minha orientadora, que foi paciente e dedicada, ao me ajudar elaborar essa pesquisa, pois graças a ela e todo seu conhecimento, me fez conseguir elaborar essa pesquisa, que é de cunho extremamente importante para os dias atuais, logo toda minha dedicação e insistência para ir até o fim. Veio dela, e de seus ensinamentos, nesse período de muito aprendizado.

Ao meu professor orientador, que em vários momentos foi essencial para a realização desse trabalho, se colocando à disposição, a todo momento para ajudar e incentivar, a ir adiante com esta pesquisa, e por ser extremamente compreensivo em vários momentos de necessidade com seus alunos.

Aos colegas de curso, que sempre apoiaram e ajudaram uns aos outros a manter o foco para poder levar à pesquisa até o final e principalmente compreender os dias difíceis que passamos para chegar até a tão sonhada conclusão de curso.

“Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de desnutrição, de desmoralização, de descrédito, do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo”. (Maria Berenice Dias).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

UNAR- Centro Universitário de Araras.

CPC- Código de Processo Civil

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

SAP - Síndrome da Alienação Parental

RESUMO

O presente trabalho monográfico, pretende-se, analisar a Lei de Alienação Parental de nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, que estabelece um marco brasileiro e que vem se tornando ainda mais comum dentro do nosso dia a dia, a partir do fim de uma relação conjugal. Este trabalho terá como objetivo principal examinar quais as consequências que a criança pode desenvolver em casos comprovados de alienação parental, qual o regime de guarda melhor adotado para tal caso. Será feita uma breve análise de como é possível identificar o perfil do alienante e que podem ser considerados os alienados. Ademais, consiste em mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre a lei de alienação parental e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros, que nortearam a nossa sociedade, visto que a Alienação Parental é um comportamento que se tornou comum dentro de um ambiente familiar. O tema é muito importante para o conhecimento dos próprios genitores e para entendimento da sociedade.

Palavras-chaves: Alienação Parental. Regime de Guarda. Consequências da Alienação.

ABSTRACT

This monographic work intends to analyze the Parental Alienation Law No. 12,318 of August 26, 2010, which establishes a Brazilian landmark and which has become even more common in our daily lives from the end of a marital relationship. This work will have as the main objective to examine what consequences the child can develop in proven cases of parental alienation, and what is the best custody regime adopted for such cases. A brief analysis will be made of how it is possible to identify the alienator's profile and who can be considered alienated, moreover, it consists of another effort towards the reconstruction of knowledge about the parental alienation law and intends to contribute to the understanding of certain parameters that guided our society, since Parental Alienation is a behavior that has become common within a family environment. The theme is very important for the knowledge of the parents themselves and for understanding society.

Keywords: Parental Alienation. Guard Regime. Consequences of the Alienation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. FAMÍLIA NO DIREITO.....	13
1.1 Conceituação de família.....	13
1.2 Aspectos históricos da família.....	14
1.3 Diversidade familiar nos dias atuais.....	15
2. A PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS.....	16
2.1 Dos tipos de guarda.....	18
2.2 Melhor regime de guarda adotado na separação.....	19
2.3 Importância do convívio materno e paterno.....	20
3. ESTUDO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	23
3.1 Origem da alienação parental.....	24
3.2 O perfil do alienante e do alienado.....	26
3.3 O alienador e seu comportamento.....	28
3.4 A efetividade da lei 12.318/10 e as consequências	29
3.5 Julgados relevantes sobre a lei da alienação parental.....	32
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
5. REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A pesquisa consiste em mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre a lei de alienação parental, e pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que nortearam a nossa sociedade, visto que a Alienação Parental é um comportamento que se tornou comum dentro de um ambiente familiar. O tema é muito importante para o conhecimento dos próprios genitores, e para entendimento da sociedade. E pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que norteiam a importância dos estudos e o conhecimento da sociedade quando falamos de alienação parental, pois é algo que retrata a realidade de várias pessoas no qual está muito mais presente no nosso dia a dia, quanto pensamos.

Além disso, tem, por conseguinte, mostrar como as consequências da alienação parental podem modificar o desenvolvimento de uma pessoa em seu estágio de evolução pessoal.

Ante o exposto, apresentamos o problema de nossa pesquisa, qual seja: O que poderá ser da mentalidade de uma criança que está sujeita a crescer no meio de uma zona de guerra de seus genitores? Como poderá ser seu comportamento com pessoas de fora do seu convívio? Para ela um relacionamento será sempre um ambiente de conflito? Como lidar com o medo de rejeição, a depressão e as frustrações futuras?

A relevância da pesquisa é propriamente discriminar qual comportamento psicológico que uma criança pode desenvolver, convivendo com pais extremamente desorientados, que não possui a mínima condição de manter contato com a criança sem prejudicá-la, colocando-a em situações de escolher um genitor ou outro por conta das manipulações em quem vem sofrendo.

Uma criança alienada vive em um ambiente completamente tóxico e conturbado, propondo para ela graves consequências psicológicas, como distúrbios, traumas difíceis de serem reparados além do mau comportamento social diante da sociedade.

À lei de alienação parental contribui para evitar que estas situações se propaguem no decorrer do fim de um relacionamento, trazendo formas de equiparar a criança e propondo punições aos genitores como forma de diminuir esses casos que vem aumentando absurdamente em nossa sociedade.

O estudo da Síndrome da Alienação Parental, desenvolvida por Richard Gardner, possui um marco teórico extremamente importante para o estudo dessa tese, pois o autor traz entendimentos sobre as consequências que podem vir a surgir quando uma criança rompe laços com um de seus genitores, após o fim da relação conjugal destes, causando grandes danos psicológicos e comprometendo seu desenvolvimento sadio e próspero com os genitores

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o tema de família e seus entendimentos de acordo com as visões de diferentes doutrinadores nos dias atuais. No segundo capítulo será abordado como se dá a proteção dos filhos que são conviventes de pais separados, e o melhor regime de guarda adotado em casos como este retromencionado e o último capítulo não menos importante tratará o estudo da própria Alienação Parental e seus efeitos e consequências.

Neste íterim, daremos ênfase aos estudos da Alienação Parental, como forma de compartilhar ensinamentos e transmitir melhor o entendimento deste tema, que vem sendo altamente relevante nos dias atuais

1. FAMÍLIA NO DIREITO

O objetivo deste capítulo é compreender a conceituação de família de acordo com o entendimento de alguns doutrinadores, com o intuito de demonstrar como a entidade familiar possui um cunho extremamente relevante para o desencadeamento da alienação parental, além de enfatizar que o poder familiar tem total autonomia para propiciar graves consequências aquelas que são considerados alienados.

Este capítulo versa sobre a Família e para tal entendimento ele está dividido em 05 partes.

Na primeira parte será conceituado a definição de família de acordo com o entendimento de alguns doutrinadores.

Na segunda parte será abordado os aspectos históricos da família desde a evolução da organização familiar.

Na terceira parte, será tratado sobre as diversidades familiares nos dias atuais, e como se deu a evolução das entidades familiares.

Em um quarto momento, serão abordados os princípios da igualdade jurídica dos filhos baseados no direito de família.

E na última parte deste capítulo será abordado o poder familiar ou da autoridade parental.

1.1 Da conceituação de família

Atualmente, a definição de família se tornou um ramo do direito bem desenvolvido e bastante discutido visto que, as modificações vem cada vez mais sendo atualizadas de uma forma em que o convívio entre pessoas de qualquer gênero que venha ser um ambiente pacífico, seja lá qual seja ela a sua composição, levando se considerar como um novo conceito de família.

Somos acostumados com um conceito de família, no modo tradicional, sendo composto por pai, mãe e filhos que vivem sobre um mesmo teto, todavia as definições vêm sendo claramente modificadas, podendo uma família ser composta por casais homoafetivos, amigos que dividem um lar, a figura do padrasto a madrasta, entre tantos outros formatos que são considerados família.

De acordo com a visão de Venosa, é importante considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge, que não é considerado parente.

Em conceito restrito, a família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar. Nesse particular, a Constituição Federal estendeu sua tutela inclusive para a entidade familiar formada por apenas um dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental, conforme disposto no § 4º do art. 226: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5. Grupo GEN, 2021. [Minha Biblioteca].)

Segundo o estatuto da família na qual foi aprovado em comissão especial da câmara dos deputados, em 2015. Família é o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Seria um “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Esse é o conceito da palavra família segundo o Dicionário Houaiss. Dessa forma, nota-se que o conceito de família possui várias definições e visões diferentes, possibilitando a integração de novos valores sociais, perante uma ideia inovadora de definir e considerar quaisquer pessoas e situações de convívio como família, seja ela pelo modo jurídico, seja ela pelo modo afetivo.

1.2 Aspectos históricos da família

O conceito de família evoluiu ao longo da história. Na antiga organização greco-romana, a união entre o homem e a mulher se fazia pelo casamento, e a família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral, que praticavam no lar o culto aos antepassados. Ao se casar, a mulher deixava a casa e os seus deuses e passava ao lar do marido, seguindo a sua religião, formada por deuses, hinos e orações.

Desligava-se de sua família original, para integrar a do marido, e os antepassados dele eram seus antepassados.

O filho adotivo, incorporando-se ao novo lar, era recebido como um de seus membros. Os fundamentos da família não estavam na geração de filhos, nem no afeto; repousavam na religião do lar e no culto que se praticava. Também desta fonte advinham os poderes paterno e marital. A vida além da morte dependia da continuidade da espécie, que se dava pelo filho varão, e da celebração de homenagens póstumas. Os mortos eram sepultados em um mesmo túmulo, que ficava junto à porta principal da casa, para que os descendentes, em sua passagem, lhes dirigissem invocações. Admitia-se a cumplicidade entre os mortos e os vivos. Estes lhes garantiam a segunda vida e aqueles os protegiam contra as doenças e quaisquer outros males.

A família patriarcal, na Grécia antiga, foi retratada por Platão e exaustivamente por Aristóteles, nada se acrescentando posteriormente aos seus registros. De acordo com Sumner Maine, os grupos familiares eram mais do que bárbaros. O governo se fazia pelo varão mais forte, que zelava por sua mulher ou mulheres e pelos demais membros da unidade familiar. George Cox retrata a família como o vínculo entre a fera e o seu antro. (Paulo, NADER,. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. Grupo GEN, 2015). [Minha Biblioteca].

1.3 Diversidade familiar nos dias atuais

Atualmente, é possível identificar que as entidades familiares não são mais baseadas em ser considerado família apenas homem, mulher e seus filhos. Com o passar dos anos as modalidades desse conceito familiar vem sendo atualizadas e modificadas dentro da nossa legislação, e principalmente dentro da sociedade em que vivemos. O princípio da afetividade vem sendo o principal conceito para união e desenvolvimento de novos arranjos familiares, diferente dos conceitos passados que a união familiar obtinham interesse matrimoniais e econômicos, deixando o lado afetivo de lado.

Mesmo os modelos de entidades familiares lembrados pela Constituição Federal de 1988, não abarcam a diversidade familiar presente na contemporânea sociedade brasileira, cujos vínculos provêm do afeto (feitos um para o outro), mas não

qualquer afeto, explica Sérgio Resende de Barros, mas “um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais”.

Prossegue Sérgio de Barros Resende: “O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo o biparentalismo ou o monoparentalismo.

Para Madaleno, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição *sine qua non* para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais.”

2. A PROTEÇÃO DOS FILHOS DE PAIS SEPARADOS

Neste capítulo, trataremos da proteção dos filhos em casos de pais separados, nele será abordado a melhor forma de convivência e qual o melhor regime de guarda é adotado nos casos da separação dos genitores.

Logo na primeira parte falaremos sobre os tipos de guarda que fazem parte do nosso Código Civil Brasileiro.

Em sequência trataremos do regime de guarda que melhor condiz com os casos de convívio dos cônjuges que são separados de acordo com o entendimento dos magistrados.

E para finalizar este capítulo, abordaremos a importância do convívio materno e paterno quando falamos de separação dos genitores.

Quando falamos de separação dos cônjuges e que nessa relação advém filhos, é inquestionável deixar de proporcionar o melhor convívio e o bom relacionamento com eles, pois são a parte mais vulnerável e importante para uma família no momento que há a separação dos seus pais.

Logo, o momento do fim da relação conjugal, exige que seja levado em consideração o princípio do interesse da criança, pois o fim da relação não condiz com o fim do relacionamento entre pais e filhos. A convivência familiar para estes que estão em fase de crescimento é crucial para um bom desenvolvimento que se dará a longo prazo, não podendo estes serem submetidos a escolher conviver com apenas um de seus genitores.

Em razão disso, na perspectiva da psicologia, diz-se que a criança não tem que escolher entre o pai e a mãe; é direito dela ter o contato e a possibilidade de usufruir as duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião. A criança deve ter o direito de manter contato com ambos os pais e não ser forçada a tomar uma decisão que a afogará em culpa e sobrecarregará emocionalmente o outro genitor (Dolto, 1989, p. 29).

Lôbo (2021, p. 87), leciona que “Com tais cuidados, deve o juiz oferecer oportunidade à criança de ser ouvida, sempre que entender necessário para seu melhor interesse, sem jamais levá-la a escolha difícil e traumática”.

Para Lôbo (2021, p.87), o direito à convivência entre pais e filhos têm recebido a denominação tradicional “guarda”, em nosso direito. Essa denominação é inadequada e tem sido abandonada pela legislação de vários países, pois evoca o sentido, já ultrapassado, de poder sobre os filhos. O direito à convivência é recíproco, pois são titulares os pais e os filhos. No sentido de direito à convivência deve ser entendido o uso do termo “guarda” na legislação brasileira. Quando é exercida por um dos pais, diz-se unilateral ou exclusiva; quando por ambos, compartilhada. Nessas circunstâncias integra a autoridade parental, destacando-se para especificação do exercício.

Quando há uma situação em que um dos genitores não chegam a um consenso sobre a convivência dos filhos, a legislação brasileira prevê a interferência do legislador para decidir o que é melhor para os filhos. Cabendo ao juiz analisar todos os fatos, bem como o ambiente familiar que os genitores vivem para que seja evitado que a criança esteja sendo submetida a conviver em lugares conflituosos, analisando assim o bem dos filhos em quaisquer das circunstâncias.

Adiante Lôbo (2021, p. 87) continua dizendo que o direito à convivência pode ser suspenso ou extinto se ficar comprovado que o genitor ou pessoas de seu ambiente familiar não tratam convenientemente a criança ou o adolescente. A regra legal de não tratamento conveniente não é dirigida apenas ao genitor responsável pela guarda exclusiva. Por exemplo, se a guarda exclusiva foi conferida à mãe, que passou a conviver com outro homem, e se este tiver conduta prejudicial à formação da criança, o juiz poderá determinar a retirada desta de tal convivência, transferindo a guarda para o pai ou terceiro.

A modalidade de direito de convivência também pode ser modificada pelo juiz ou mesmo subtraída do genitor se este abusar de seu direito, em virtude da regra estabelecida no art. 187 do CC/2002, quando exceder manifestamente dos limites impostos pelo fim social da guarda, pela boa-fé ou pelos bons costumes. É o que afirma Curry-Summer; Forder (2006, p. 263).

Dentre essas e outras questões, quando se é tratado por meio judicial o regime de guarda da criança o juiz, optará para aquele em que for mais benéfico para a presente situação, podendo haver alterações ao longo dos anos e do convívio familiar que dispor.

2.1 Dos tipos de guarda

Segundo o entendimento de MADALENO (2021 p. 457), a guarda é atributo do poder familiar, embora não seja de sua essência, pois existem guardiões sem o poder parental, como sucede, por exemplo, na tutela e com as famílias reconstituídas, nas quais o novo parceiro do guardião ascendente não exerce o poder familiar, embora exerça a guarda indireta dos filhos de seu companheiro.

Continua o autor supracitado dizendo que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e custódia, e não meramente em uma companhia física, mas uma relação de comunicação que englobe não apenas o espaço físico do filho em interação com seu genitor, mas que nesse ambiente também impere uma relação de afeto e de carinho unindo ascendente e filho com laços de verdadeira e ilimitada comunhão de um fraterno amor. Os adultos estão naturalmente encarregados de velar por seus filhos no sentido mais amplo da expressão. Os pais têm o dever, e não a mera faculdade de ter seus filhos menores em sua companhia.

Finaliza, Madaleno (2021, p.459) que os filhos menores e incapazes são naturalmente frágeis, indefesos e vulneráveis, carecendo, portanto, de uma especial proteção que passa pela presença física, psicológica e afetiva dos pais. Sendo esses os principais pressupostos da responsabilidade parental.

Em razão desta visão, quando discutimos sobre o princípio do melhor interesse da criança é justamente neste momento que será enquadrado tal princípio a fim de priorizar o que de fato vai ser melhor para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

De acordo com o entendimento de Colucci (2014, p.25), a origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *parens patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*. O melhor interesse da criança ou o *best interest of the child*, recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças e no Código Civil, em seus artigos 1.583 e 1.584 reconhece tal princípio, por exemplo, quando se trata sobre a guarda do menor. É mister ressaltar, este instituto tem força de princípio, pois está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 227,

caput, aduz sobre os deveres que a família tem para com o menor e adolescente, vejamos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão "Brasil, Constituição Federal (BRASIL, 1988, s/p).

2.2 Melhor regime de guarda adotado no divórcio

A proteção dos filhos no fim de uma relação conjugal é a maior prioridade a ser discutida, visto que estes são os mais afetados ao terem que se submeterem à divisão familiar, por isso o regime de guarda deve ser o mais benéfico possível para criança, promovendo o conforto e a segurança desta.

A guarda é uma condição de direito ao qual por determinação legal, permite que uma ou mais pessoas possua responsabilidade e dependência sobre os cuidados do menor de 18 anos.

Segundo Freitas (2015, p.99) antes de entrar em vigor a Lei 11.698/2008 (Lei da Guarda Compartilhada), o Código Civil de 2002 estabelecia a guarda unilateral como modalidade legal. Com a nova regra jurídica, a guarda compartilhada passa a ser uma opção que deve ser incentivada e explicada, a fim de sua adoção. Com o advento da reforma trazida pela Lei 13.058/2014 (Nova Lei da Guarda Compartilhada), a sugestão vira regra, devendo sempre ser a Guarda Compartilhada, excluindo, assim, o litígio no tocante a modalidade da guarda a ser fixada, restando a discussão tão somente ao período de convivência – que deverá ser o mais equitativo possível. Pensão, entre outras questões de ordem afetiva ou patrimonial.

Quando mencionamos os questionamentos sobre a existência da alienação parental, é visivelmente expresso que a convivência unilateral com apenas um dos genitores, conseqüentemente levará o distanciamento do outro genitor levando este a ter menos autoridade parental, diminuição do afeto sob a criança.

Diante disso, é de suma importância a discussão acerca do regime de guarda que será adotado, para que venha sobrepor o melhor interesse da criança e o convívio que esta terá com seus genitores separados, optando pela guarda compartilhada inicialmente.

Karen Ribeiro Pacheco Nioac de Salles (2001, p.91), explica bem esta modalidade de guarda:

“A modalidade compartilhada atribuída à guarda dá uma nova e inédita conotação ao instituto do pátrio poder, já que tem por finalidade romper com a ideia de poder e veicula à perspectiva da responsabilidade do cuidado das crianças e do convívio familiar. A partir deste novo conceito, é retirada da guarda a conotação de posse, privilegiando-se a ideia de estar com, de compartilhar, sempre voltada para o melhor interesse das crianças e consequentemente dos pais”.

Ademais, conforme é apresentado no ano de 2002 por Ana Carolina Silveira Akel Pantaleão em seu artigo “guarda compartilhada de criança é modelo ideal em separação”

“A guarda compartilhada de forma notável favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas e ônus, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores, retirando assim da guarda, a ideia de posse. Nesse novo modelo de responsabilidade parental, os cuidados sobre a criação, educação, bem-estar, como outras decisões importantes, são tomadas e decididas conjuntamente por ambos os pais que compartilharão de forma igualitária a total responsabilidade sobre a prole. Assim, um dos genitores terá a guarda física do menor, mas ambos deterão a guarda jurídica da criança. Não resta dúvida que a continuidade da relação da criança com seus genitores acabam por manter de forma mais normal e equilibrada o estado emocional e psicológico dos filhos. O que se busca com a guarda compartilhada além, é claro, de proteção dos filhos, é minimizar os traumas e demais consequências negativas que a separação pode provocar. Com a guarda compartilhada almeja-se, através do consenso entre os cônjuges separados, a conservação dos mesmos laços que uniam pais e filhos antes da separação, buscando-se um maior equilíbrio e harmonia na mente daqueles que são os destinatários desta solução”. Publicado em 24 de novembro de 2002, 07:31.

Logo, na visão de FREITAS (2015, p.107), a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral é, entre tantos outros benefícios. Um meio de evitar a síndrome da alienação parental.

2.3 Importância do convívio materno e paterno

Para MADALENO (2020, p.44), um pai ou uma mãe que se mostra ausente, indisponível, indiferente, abusando de uma autoridade que não condiz com a realidade. Deixa tantas marcas negativas em seus filhos quanto aquele distante fisicamente, por morte, abandono, não reconhecimento ou outro fator de ausência. Nessas relações unilaterais, encabeçadas apenas por um genitor e a prole, ocorre uma relação deveras possessiva com o filho, ao qual são impostas preocupações e

solicitações que a criança é incapaz de compreender. Em bebês menores de um ano, por exemplo, a ausência familiar pode deixar lacunas na sua personalidade, pois, em vez de adquirir boas experiências de segurança, autonomia e confiança, ele terá lacunas em seu desenvolvimento, falhas que são gravadas no seu sistema neuroendócrino, como angústia, sensação de desintegração e falta de apoio, sendo acionadas a cada nova sensação de insegurança, inclusive na fase adulta.

Com isso, é visivelmente indispensável a presença dos genitores no período de desenvolvimento da criança, pois nota-se que a falta de um dos pais na vida destes pode trazer diversas consequências e inseguranças no decorrer do tempo.

Ainda com o pensamento de MADALENO (2020, p.44) por toda a tradição de a maternagem ser muito mais cuidadora, até mesmo por instinto. A função do pai é extremamente relevante, uma vez que ele impõe limites à função materna exacerbada de superproteção ou àquela na qual a mãe, por achar que o filho é uma conquista exclusiva sua, acaba satisfazendo as suas necessidades de atenção, de carinho ou de qualquer outro sentimento que não deve ser atribuído ao menor. Podendo, inclusive, apagar memórias da criança, que confia plenamente na mãe, internalizando tanto o que ela lhe oferece de bom, quanto o que não é tão bom assim.

Venosa (2008, p.67) destaca que ao se tratar da prole, “incumbe a ambos os pais o sustento material e moral dos filhos. A orientação educacional é fundamental não só no lar, como também na escola, sendo ambas, em última análise, obrigações legais dos pais”.

Para tanto, o artigo 1.634 do Código Civil Brasileiro traz a previsão dos direitos e deveres dos pais com relação a seus filhos.

Tem-se então, por meio da lição de Lisboa, em relação aos direitos dos pais que:

Os principais direitos do detentor do poder familiar sobre a pessoa do filho incapaz são:

- a) a guarda e a companhia do filho;
- b) reclamar o filho de quem ilegitimamente o detenha, inclusive diante a utilização de medidas judiciais de urgência, como, por exemplo, a busca e apreensão de menor;
- c) consentir ou negar autorização para o casamento do filho;
- d) exigir o respeito e a obediência do filho;
- e) exigir que o filho desempenhe os serviços próprios da sua idade condição, defendendo-o, por outro lado, contra atividades que lhe possam ser agressivas ou contrárias aos seus interesses, personalíssimos de criança ou adolescente, conforme o caso;
- f) dirigir-lhe a educação e a criação;

- g) nomear tutor por testamento ou outro documento autêntico, se sobrevier o impedimento de qualquer um dos pais em exercer o'munus;
- h) exercer o direito de usufruto do bem do filho, quando permitido por lei. (LISBOA, 2004, p.270).

Quando se trata dos deveres, tem-se a continuidade do ensinamento de Lisboa (2004, p.271) que:

Os principais deveres do detentor do poder familiar sobre a pessoa do filho são:

- a) assegurar a convivência familiar e comunitária do filho;
- b) criar, educar e acompanhá-la nas atividades relacionadas com a fase na qual o filho está vivendo;
- c) proporcionar condições ao desenvolvimento físico, espiritual, psíquico e social do filho;
- d) representar ou assistir o filho, conforme a incapacidade seja absoluta ou relativa, respectivamente, na prática dos atos e negócios jurídicos em geral;
- e) administrar os bens do filho.

Com isso, após toda essa análise, os pais, representam segurança para os filhos, principalmente, em idade escolar que a criança sai do lar protegido para ingressar no mundo de adversidades. Sendo fundamental a presença deles para o desenvolvimento no meio social, além de serem intermediários entre os filhos e a sociedade, abrindo um norte de conhecimento para eles nesta fase de adaptação com outras pessoas e lugares, favorecendo a aprendizagem das relações interpessoais e os costumes morais, que posteriormente serão utilizados por esse menor na fase adulta.

A importância da família para o desenvolvimento pessoal da criança e do adolescente é indispensável, visto que eles serão a base da educação que será dada, ao respeito com o próximo, serão olhos e ouvidos para crianças que estão começando o seu convívio social agora e não possuem conhecimento de nada senão aquilo que veem dentro de casa .

3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste último capítulo, trataremos do principal tema desta pesquisa que é o desenvolvimento e a criação histórica da Alienação Parental, trazendo ele para os dias atuais e a grande importância deste estudo para o desenvolvimento de pais e principalmente dos filhos dentro de um convívio na sociedade.

Em um primeiro momento deste estudo, será exposta a origem e o desenvolvimento da Alienação Parental, onde se desenvolveu, quem teve como marco principal para este estudo e toda sua trajetória.

Em sequência trataremos do perfil de quem pode ser considerado alienante e quem está sujeito a ser o principal alienado, dentro deste estudo.

Logo em seguida será fundamentado, como se dá ou como pode ser considerado o comportamento do alienador, quais as formas de alienação são mais comuns e que por muitas vezes passam despercebidas.

E por último, será abordado a efetividade da lei de Alienação Parental, e as consequências que esta poderá trazer em casos concretos de alienação no dia a dia da sociedade.

De forma geral, a Alienação Parental tem por objetivo identificar os atos do alienador, que tem a função de desestabilizar um genitor em um momento de fragilidade. Que é, por exemplo, o fim de uma relação conjugal a fim de atingir o outro genitor, usando a criança ou o adolescente como principal alvo, tratando-o de forma manipuladora.

Comumente, isso acontece porque um ou outro genitor não aceita o fim da relação e usa de forma horrenda os filhos como provocação ou como forma de punição para o outro que já superou a relação.

Sua abrangência é importantíssima para os dias atuais, visto que tem sido comum as práticas de alienação parental e que boa parte da população não conhece de fato o que se trata e quando um ato ou comportamento do genitor pode ser considerado uma alienação e conseqüentemente não se conhece soluções para tal situação.

3.1 Origem da alienação parental

Quando falamos de alienação parental é de cunho extremamente importante, citar o nome de Richard Gardner em que de acordo com o estudo de FREITAS (2015, p.23) Richard foi um dos primeiros profissionais a identificar uma síndrome sendo conhecida como Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores deixavam muito claro em suas ações que tinham como único objetivo a luta incessante para ver o ex-cônjuge afastado dos filhos, fazendo muitas vezes uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças.

Mediante os estudos de Richard, foi possível identificar diversas situações que chegariam aos casos de alienação, pois como foi citado anteriormente. A separação por si só é de total relevância para que um dos genitores tenha os seus filhos afastados por ações de alienação do outro genitor, levando assim diversas turbulências a serem enfrentadas, pois a criança ou adolescente são os principais alvos de conflitos no fim da relação conjugal, chegando a serem surpreendidos com síndromes como a da alienação parental e a síndrome do pânico, por conviverem em um ambiente familiar cheio de conflitos.

Ainda com FREITAS (2015, p.23) alguns estudiosos detalharam mais especificamente certos sintomas, mas todos os autores, psiquiatras e psicólogos neste período apresentavam, na verdade, definições diferentes para o que Gardner chamou de Síndrome de Alienação Parental, em virtude de ter a mesma forma de ação e a mesma reação psicológica nas crianças vitimizadas. Esse neologismo foi o que “vingou”, chegando esse termo ao Brasil por meio de pesquisas de profissionais vinculados ao desenvolvimento infantil e ao direito de família.

Para Diniz (maria helenas falsas memórias) a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Iniciada a disputa pela guarda da criança, esta é induzida a afastar-se de quem ama

e que também a ama. Os ex-companheiros esquecem que os interesses da criança é que devem ser preservados, mas infelizmente, em muitos casos, não é isso que acontece, comenta Diniz em sua obra.

Logo como contribuiu grandemente o projeto e a divulgação da Guarda Compartilhada, a Associação de Pais e Mães Separados (Apase) repetiu o feito no projeto e processo legislativo da Lei da Alienação Parental. Em texto obtido no *site* da Apase há o seguinte relato:

Atualmente, como foi a Aids há 20 anos atrás, a Síndrome de Alienação Parental (PAS/SAP) é um mal não conhecido pela maioria daqueles que trabalham na área de âmbito judicial de nosso país, e sobre a qual não existe quase nenhuma informação disponível para os profissionais 'paralegais' como psicólogos sociais, médicos e assistentes sociais que devem participar do trabalho envolvido. No entanto, este mal atinge milhares de crianças, todo ano, e é responsável por um número desconhecido de patologias entre essas crianças (CUENCA, 2005, s/p).

Para tanto, o conceito legal da Síndrome de Alienação Parental é disposto no art. 2.º da Lei 12.318, de 2010, no qual é definido:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s/p).

Para Freitas (2015. p. 24), trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Nesse diapasão, DINIZ (2018 s/p), acredita que a intenção de afastar a criança do convívio com o outro genitor, o guardião fomenta o que chamamos de Alienação Parental que é o início, propriamente dito, do processo de afastamento entre genitor não guardião e o filho.

Todos esses pontos ressaltados pelos autores, são extremamente importantes para se caracterizar a alienação parental e mostrar a que ponto ela pode chegar podendo ela desenvolver a chamada Síndrome da Alienação Parental, o que de fato era um comportamento comum, automaticamente pode acarretar sérios problemas psicológicos podendo serem até mesmos irreparáveis.

3.2 O perfil do alienante e do alienado

Ao analisar o perfil do alienador parental, encontramos diversos sintomas intrínsecos a sua personalidade. Um dos sintomas mais comuns em alienadores parentais é o que compreendemos como “vitimismo”, onde o comportamento é sempre ser o correto e não reconhecer o seu erro, preferir continuar a viver da inexatidão. O dicionário *online* de Português traz um conceito contundente acerca do vitimismo: Tendência a se vitimizar, a se fazer de vítima. Pais que não se responsabilizam por seus erros e ficam estagnados em seu próprio vitimismo.

Na seara do direito de família, mais precisamente no que concerne a alienação parental, nos casos que envolvem pais e mães que vivem esse prognóstico de vitimismo, provoca um sofrimento sem igual aos que estão envolvidos, principalmente os filhos, que se encontram no centro das discussões conjugais.

Segundo Maria Berenice Dias (2011.s/p), grande parte das separações produz efeitos traumáticos, que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de desnutrição, de desmoralização, de descrédito, do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos de agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam.

Diante disso, são incontáveis a quantidade de casos em que os filhos são vítimas de sofrerem pressão psicológica, abusos e má conduta de seus pais. Convívio com mentiras que um ou outros usam como justificativas para tais comportamentos.

Ou seja, nesse contexto onde pai e mãe tentam influenciar seus filhos em favor de um ou de outro. Distúrbios são causados, onde se precisa de um acompanhamento psicológico mais intenso, onde diversos sintomas são

diagnosticados. “Os efeitos aversivos e maléficos provocados pela SAP variam conforme a idade, temperamento, personalidade, e nível de maturidade psicológica da criança, e o grau de influência emocional que o genitor alienante tem sobre ela”, conforme explica Pinto (2012.s/p).

De acordo com a visão de Pinto, com o decorrer do tempo e as transformações ocorridas na sociedade, algumas delas afetaram diretamente a estrutura familiar, como por exemplo, a inserção da mulher no mercado de trabalho, quando ela deixou de ser vista unicamente pela função de procriar dedicar-se aos cuidados com a prole. Contudo, esta mudança lhe impôs inúmeros sacrifícios, dentre eles administrar o exercício de seu papel de mãe e profissional (PINTO; AMAZONAS,2006.27-42).

Também com relação ao homem, mudanças ocorreram e influenciam sua conduta referente ao exercício da paternidade, passando de uma visão em que o pai era visto apenas enquanto provedor, sendo chamado a se envolver diretamente em funções antes ditas como exclusivamente pertencentes ao universo feminino, sobretudo na construção de uma relação de maior proximidade e afetividade com os filhos (MARTELETO, 1998.p.2633-2661).

Nesse sentido, o novo conceito de família passou a exigir mais cuidados com os filhos. No entanto, com as responsabilidades tanto do pai, quanto da mãe, que atualmente faz parte do mercado de trabalho e não mais fica à disposição dos cuidados dos filhos e da casa. Automaticamente, passou também necessitar de ajuda de parentes, tendo como os mais próximos e com mais afinidade os avós para tomarem esses cuidados.

Na família, os avós podem desempenhar uma função central ou periférica perpassando por situações que envolvem hierarquia, autoridade, tradições e relacionamentos entre as gerações (DIAS. 2009.p 41-58).

A convivência entre avós, pais e netos reúne vantagens e desvantagens, onde de um lado tem-se a possibilidade de divisão de responsabilidades. Uma maior união entre os membros e o aumento dos recursos familiares, porém, de outro lado, tem-se a incidência de conflitos entre os avós e os pais quanto à educação das crianças e também a perda da privacidade e o descompromisso por parte dos pais (LOPES, 2005.p 239-253).

Neste ínterim, a maioria da população acredita que o alienador é tão somente os pais, todavia, aqueles que possuem convívio contínuos com os alienados possuem um alto poder de convencimento perante as decisões e o comportamento destes. Visto que, nos casos de divórcio, as crianças podem levar em consideração aquilo que for de opinião daqueles que têm seus cuidados no dia a dia, podendo ser tanto os avós paternos quanto os avós maternos.

3.3 O alienador e seu comportamento

De acordo com a pesquisa científica da Revista UNAR, embora seja difícil estabelecer um rol de características que identifique o perfil de um alienador. Alguns comportamentos e traços de personalidade são denotativos de alienação: baixa estima, conduta de desrespeito às regras, hábitos contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância de fé de forma a manter acesso ao conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, histórias de desamparo, ou de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado ou falso interesse pelo tratamento.

Logo, tais comportamentos, para algumas pessoas, não servem como razões suficientes para notificar a existência da alienação parental. Deixando de lado, algo que para pessoas de fora do contexto familiar note as consequências que poderão surgir no decorrer do tempo na convivência familiar do alienador com o alienado.

Na sequência de pensamento do autor da revista, o alienador pode ser muito criativo. Tem condutas como interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos. Apresenta o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe, desvaloriza e desqualifica o outro cônjuge perante os filhos e a terceiros, impede a visitação, ocupando os filhos nos horários desta. Esquece de transmitir avisos importantes, principalmente os compromissos referentes à escola, médico, passeios, aniversários, festas. Toma decisões importantes sobre o futuro do filho sem consultar o outro cônjuge, ameaça o filho caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge etc. Outros comportamentos graves como obstrução a todo contato, falsas denúncias de abuso físico, emocional e sexual.

Ainda de acordo com a UNAR, da mesma forma que é difícil listar as características e condutas, descrever sentimentos é praticamente impossível. Entretanto tais sentimentos têm um denominador comum: a prevalência de ódio

sobre os sentimentos de amor e gratidão. Em síntese, é possível identificar alguns sentimentos: Inveja e ciúmes, ódio, raiva, poder excessivo, desejos e comportamentos súbitos, medo perante a vida e futuro.

3.4 A efetividade da lei 12.318/10.

A lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, ponto central dessa pesquisa, traz em seu art. 2^a o seguinte:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Em face do que já foi apresentado sobre a alienação parental, foi possível concretizar que as atitudes vindas dos genitores podem causar diversos danos na criança ou no adolescente por falta de respeito e bom senso destes.

Logo, como forma de combate e em defesa dos alienados, foi sancionada pelo presidente da república a lei nº 12.318/10, com a função de proteger os alienados de possíveis consequências advindas de atitudes de seus genitores e outros além de punir aqueles responsáveis pelos atos praticados.

Sua redação traz conceitos, meios de alienação parental, e o papel do poder judiciário diante do assunto, com medidas que previnem a propagação da ação quando se encontra em estágio inicial. O entendimento doutrinal acerca da alienação parental configura-se como uma forma de tolher os sentimentos da criança ou do adolescente por um dos seus genitores, limitando assim a capacidade sócio afetiva da vítima (ALAN RODRIGUES-IBDFAM).

Segundo o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Caetano Lagrasta Neto (2011, p. 47):

Revela-se a moléstia mental ou comportamental do alienador, quando busca exercer controle absoluto sobre a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente, com interferência no equilíbrio emocional de todos os envolvidos, desestruturando o núcleo familiar, com inúmeros reflexos de ordem espiritual e material. A doença do agente alienador volta-se contra qualquer das pessoas que possam contestar sua 'autoridade', mantendo-os num estado de horror e submissão, por meio de crescente animosidade. Essa desestruturação transforma-se em ingrediente de batalha judicial, que poderá perdurar por anos, até que qualquer dos seres alienados prescindia de uma

decisão judicial, seja por ter atingido a idade madura, seja ante o estágio crônico da doença (...) (NETO, 2011, p. 47).

Segundo a redação do parágrafo único do artigo 2º, o rol exemplificativo apresenta formas de promover a alienação parental, além daquelas determinadas por juízo, perícia médica ou praticados diretamente por familiares. É interessante destacar que os atos tipificados no rol são praticados diretamente por um dos genitores ou indiretamente por intermédio de terceiros (ALAN RODRIGUES -IBDFAM).

A lei 12. 318/10 estabelece os meios judiciais para a resolução de conflitos gerada pela alienação parental. O artigo 4ª diz que:

Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O mencionado artigo trata dos procedimentos judiciais aplicados nos casos em que ocorre alienação. A alienação parental poderá ser declarada em ação própria, por meio de requerimento ou ofício expedido pelo juiz em qualquer fase do processo, mesmo sendo, em via de regra, ajuizada pelos próprios genitores. Como já dito antes, o papel do judiciário é de intervir para que haja uma rápida resolução para que se evite o constrangimento das vítimas, apontando soluções e medidas para o combate à alienação (ALAN RODRIGUES, 2021-IBDFAM).

A função da Lei 12.318/10 é assegurar que seja evitado o desenvolvimento da síndrome da alienação parental, além de prevenir que danos psicológicos e traumas, proporcionado pelos genitores venham acarretar a má formação das vítimas dentro de uma sociedade, podendo elas serem a criança ou adolescente.

Em uma reflexão, Duarte (2018.s/p) expressa que, os recursos normativos criados para regular e controlar as reações de violência psicológica e físicas entre os ex-cônjuges e entre pais e filhos. Quando há conflitos, é benéfico a aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos, frente às divergências apresentadas frequentemente nos relacionamentos litigiosos. Dessa forma não se pode afirmar que somente as leis conseguem dar conta de impedir e/ou solucionar os conflitos das disputas parentais culminadas em atos de Alienação Parental.

Esses métodos são questões que precisam ser investigadas através do método padrão jurisdicional tradicional de resolver conflitos. Baseado nas normas e

leis instituídas de outros procedimentos diferentes, como, por exemplo, os métodos autocompositivos informais, dependendo da especificidade do problema, sendo ele social, jurídico, psicológico, entre outros. São solicitados pareceres de profissionais de determinados campos do saber para auxiliar o processo de mediação, surgindo a importância do mediador atuar na sociedade.

Nesse diapasão, nota-se que aqueles que buscam o apoio do judiciário possuem um lapso de opções e segurança para tentar solucionar os casos de alienação parental.

3.5 Julgados relevantes sobre a lei da alienação parental.

Por fim, e não menos importante, analisaremos as decisões dos tribunais nacionais sobre a alienação parental, seguidas de seus comentários.

Em apelação interposta e julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2014), observe-se o entendimento exposto pelo órgão a respeito da notícia de prática de alienação parental:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPULOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer outro interesse. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores, estudo social e laudo psicológico. A genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO.

Esta decisão se trata de uma apelação interposta pela avó das menores que visava reformar a sentença proferida em primeiro grau ao qual ficou decidido que a guarda das crianças seria da genitora, sob o fundamento de que esta apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e preservar os interesses das crianças. Importante ressaltar que os atos de alienação parental foram apresentados quando as crianças estavam sob a guarda da avó.

Neste ato, a alienação parental foi praticada pela avó paterna, ou seja, a alienadora da situação dessa vez não foi um dos genitores, o que acontece em regra, logo mediante decisão fora aplicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a restrição do exercício do direito de visitas condicionado à submissão a tratamento psicológico.

Em continuidade, vejamos mais uma decisão, dessa vez referente ao julgamento de um agravo, perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (2019):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de modificação de guarda c/c busca e apreensão. Decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao genitor, autorizando as visitas maternas. Insurgência da genitora, que alega a inexistência de alienação parental. Descabimento. Noticiado por ela, nos autos, abuso sexual praticado pelo pai contra o próprio filho. Constatação, em inquérito policial, da inexistência de lesão corporal e ato libidinoso. Petiz que, ao ser avaliado pela equipe técnica do juízo, nega qualquer violência sexual, afirmando que a genitora o orientara a mentir. Indícios de alienação parental de parte da mãe e da avó materna. Proibição das visitas da genitora e dos familiares maternos ao menino. Deferimento no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra a mesma decisão. Dever geral de prevenção. Princípio da proteção integral. Inteligência dos arts. 70, 1ª e 100, par. único, II, do ECA. RECURSO NÃO PROVIDO.29

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela genitora contra decisão interlocutória que deferiu a guarda provisória do menor em favor do pai. Fundamentado na prática de atos de alienação parental pelo lado materno, que alega ter havido abuso sexual praticado pelo genitor, no entanto, em inquérito policial foi constatada a inexistência de lesão corporal e ato libidinoso.

Dessa feita, como forma de punição, à genitora e seus familiares tiveram o direito de visitas proibido por decisão judicial.

Outra questão bastante significativa nesse julgamento é a atuação do Ministério Público, que atuou como fiscal da ordem jurídica, conforme preceitua o art. 178, II do CPC (BRASIL, 2015), visto que, o referido processo envolve interesse de incapaz, agravando a decisão proferida.

Quanto à decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela genitora, o Tribunal concordou com a decisão proferida em primeiro grau, penalizando a mãe e a família materna pelos atos de alienação parental praticados, tudo isso visando o melhor interesse da criança.

A fim de ilustrar de forma mais completa como a justiça tem tratado a questão da alienação parental, destaca-se ação contra o pai que, após a dissolução de união estável, subtrai o filho e se muda para lugar incerto. Foi localizado pela mãe apenas 5 anos depois. Nesse período, o genitor passava à criança conceitos distorcidos a respeito da figura materna com o intuito de obter a exclusividade do seu afeto, a rejeição da figura da mãe, a sua cumplicidade e conseqüente manutenção do seu paradeiro em segredo. (João Luiz de Almeida Mendonça Noronha e Leonardo Dalto Romero 2021-IBDFAM)

A criança, ao ser inquirida em audiência de conciliação, já na guarda da mãe, mencionou:

[...] residirá na companhia do pai na Argentina, no Paraguai e no Chile, além de cidades do Estado de São Paulo e em Barra Velha, e que "prefere ficar sobre (sic) a guarda de sua mãe. Que é bem tratado pela mãe e está estudando." Esclareceu, ainda, que "não frequentou a escola no tempo em que morou com o seu Pai" e que "não gostaria de permanecer com o seu pai em visita longa porque tem medo que o seu pai lhe bata, como o fazia, com uma cinta" (BRASIL, 2010b).

Foi, também, realizado relatório de estudo social, no qual a Assistente Social anotou:

[...] R. adaptou-se plenamente ao convívio dos familiares maternos. Teme e repudia o contato com a figura paterna na atualidade. [...] Dos relatos obtidos, depreende-se ainda que o infante não tinha desenvolvido hábitos básicos de higiene, não escovava os dentes, p. ex., tendo retornado ao convívio materno com péssima saúde bucal. [...] São fortes os indicadores de que o Sr. A. provocou a ruptura do vínculo mãe-filho injustificadamente, acarretando sua conduta prejuízos graves ao desenvolvimento biopsicossocial do infante. São verossímeis e dramáticos os relatos de R. acerca do período em que esteve sob a autoridade exclusiva e abusiva do genitor. [...] são apresentados fatos concretos e recentes que indicam a permanência da atitude onipotente e degradadora do Sr. A. Diante disso, o infante vem rejeitando os contatos com a figura paterna. [...]. (apenas as iniciais foram apresentadas para proteger as partes). (BRASIL, 2010b).

Também foi realizado laudo psicológico por Psicólogo Judiciário, que registrou:

[...] R. procurou a sua maneira relatar que o Sr. A. lhes passava uma imagem totalmente distorcida sobre a Sra. D. H.. R. nos quis mostrar que o seu genitor procurava introjetar ideias errôneas sobre a pessoa da Sra. D. H. com o intuito de fazer

com que o mesmo pudesse ficar com ele [...] e quando o infante questionava ou não aceitava algumas situações, o genitor lhe impingiu castigos corporais [...]. Tudo o que nos foi trazido em entrevista, tanto por parte da Sra. D. H. quanto pelas colocações do infante R., nos leva a perceber que a atitude do Sr. A, trouxe um forte sentimento negativo e repulsivo por parte daqueles que poderiam compartilhar de momentos agradáveis, principalmente do filho. [...] R. vem passando por momentos que lhe dão prazer, mas ao mesmo tempo se vê atemorizado com a ideia de seu pai levá-lo embora, que seja permitida a sua guarda para ele e até mesmo visitas. Foi incisivo em não querer contato com a figura paterna. [...]

Neste ínterim, com base nos casos concretos e nas decisões acima expostas se nota o respeito dos Juízes e Desembargadores ao texto da Lei 12.318/10, tanto em relação a caracterização dos atos de alienação parental que estão tipificados em lei, quanto no que concerne às punições previstas no texto legal.

Em continuidade à análise dos casos no conceito de STIEBBE (2020 p.47) quando analisamos casos de alienação temos a convicção de traumas, ou tempos difíceis de convívio que jamais voltaram ou mudaram na história da criança. Nesse sentido temos o caso de Rafaella ao qual foi retirado da Revista Época e escrito por Mendonça (2009), atualizado em 24/07/2009 – 21h23min, esta relata como a alienação parental rompe drasticamente o vínculo de afeto entre pais e filhos, logo abaixo ela relata os abusos sofridos na infância e na adolescência, os quais a fizeram odiar o pai por muitos anos (IBDFAM).

Rafaella, de 29 anos, com a foto do pai. “Fui usada como um fantoche por minha mãe. É triste.” Dos 8 aos 26 anos, a publicitária Rafaella Leme odiou o pai sem motivo. Mas isso ela só soube hoje, aos 29 anos quando fez 5 anos, seus pais se separaram, a mãe tinha sua guarda e a do irmão mais novo.

Esta, ainda tem a lembrança inicial de quando voltava feliz dos fins de semana, de como eram passeios no Aterro do Flamengo, de bicicleta ou de skate. Mas, assim que o pai arrumou uma namorada, tudo mudou a começar pelo discurso de sua mãe. “Ela passou a dizer o tempo todo que ele não prestava, que era um canalha e não gostava de verdade da gente. Era assim 24 horas por dia, como um mantra”, afirma.

Rafaella acreditou, mas tomou a opinião como sua quando ela era adolescente, o pai mudou-se para o Recife, a trabalho nas férias, ele insistia para que os filhos o visitassem. “Eu tinha nojo da ideia só ligava para ele para pedir dinheiro, para mim era só para isso que ele servia”, diz.

Tudo piorou quando a mãe veio com a informação de que ele estivera no Rio de Janeiro e não fora procurá-los durante dez anos, Rafaella cortou relações com o pai.

Por mais que a procurasse, ela preferia não retornar até que, ele parou de tentar o laço já frágil que existia se rompeu. Aos 26 anos, ela foi fazer terapia. No divã, percebeu que não tinha motivo para não gostar do pai. Resolveu procurá-lo. “Foi uma libertação. Por mais dedicada que minha mãe tenha sido, ela nos fez de fantoches, de arma contra o ex-marido.” Com a aproximação do pai, foi a vez da mãe lhe virar as costas só um ano depois voltaram a se falar. Rafaella se emociona todas as vezes que conta sua história. “Só quem passa por isso e se dá conta sabe a tristeza que é”, afirma.

Tendo em vista a análise dos casos e o posicionamento do judiciário a aprovação da Lei nº 13.058/2014, trouxe muitas modificações ao cenário jurídico, por ser considerada uma forte ferramenta de prevenção e combate a Alienação Parental, principalmente, quando aliada à técnica autocompositiva consensual de resolução de conflitos, como nos casos de mediação familiar de base analítica, conforme cita Duarte (2018.s/p).

O autor ainda ressalta que as leis de nºs 13.058/14, 12.318/10 e 11.698/08, se aplicadas de forma criteriosas, após o estudo do caso a caso, pode corroborar para modificar determinadas atitudes do genitor alienador que inviabiliza o relacionamento entre pais e filhos. No entanto, persistem muitas dificuldades, insatisfações e sentimento de impotência dos pais quanto à aplicação da Lei nº 13.058/14, mesmo com a existência da Lei de Alienação Parental vigente, pois muitos continuam impotentes, sem conseguir resolver suas questões de convivência com os filhos (IBDFAM).

Por isso, é indispensável o estudo e o conhecimento das pessoas quando se há indícios de alienação parental, pois a proporção de consequências advindas de atos dos genitores são irreparáveis.

Ademais, em muitos casos, senão a maioria, é possível afirmar o quanto a lei da alienação parental possui eficiência, tanto em casos de extrema relevância, quanto em casos de cunho “simples” sempre será levado em discussão o melhor interesse da criança e do adolescente que são as maiores vítimas dos casos narrados, pois a

lei em diversas situações consegue impedir traumas futuros daqueles são alvos da alienação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo desta pesquisa, foi possível verificar a grande necessidade de haver o conhecimento mesmo que minimamente da Lei de Alienação Parental, pois a lei traz uma melhor compreensão em razão das diversas consequências que as atitudes dos genitores, dos avós e todos aqueles que fazem parte do dia a dia de uma criança ou um adolescente podem causar em um futuro próximo destes.

Infelizmente, boa parte da população não tem sequer conhecimento da existência de tal lei, logo, quando se deparam com situações de alienação não se sabe o que fazer ou a quem recorrer, para que algo venha ser feito a fim de evitar possíveis transtornos psicológicos naquelas que são considerados os alienados.

O desenvolvimento da Lei da alienação serviu para amparar as vítimas de abusos, de pressão psicológica, dentre outras diversas causas que estudamos até aqui. Além de trazer caminhos ou medidas que servem de pilares para haver uma modificação no convívio familiar, sendo os casos da guarda compartilhada, terapia em conjunto, e conciliação familiar que tem o objetivo de amenizar os estragos advindos da dissolução da família nos momentos de divórcio.

Logo o legislador, criou dispositivos como a já citada Lei nº 12.318 de 2010, e tem trabalhado também para tipificar como crime a conduta de quem, por ação ou omissão cometa atos com o intuito de dificultar ou proibir a convivência familiar com o outro genitor, de acordo com o Projeto de Lei nº 4.488/2016, que visa alterar o texto da lei da Alienação Parental, prevendo pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Sendo assim, mesmo que a lei venha ter grande eficácia, se torna necessário um melhor desenvolvimento desta, podendo haver ainda mais ou punições de cunho mais severo, a fim de evitar que as situações de alienação parental venha ocorrer com menos frequência e não aumentando os casos como vem acontecendo nos dias atuais.

Obter o amparo da lei é fundamental para aquelas famílias que não possuem sequer o mínimo de conhecimento de seus direitos, quando falamos de alienação, logo é possível verificar que somente a lei não será suficiente para a criança ter o amparo necessário.

Diante disso, é fundamental que a criança e o adolescente passe por um acompanhamento psicológico ou até mesmo psiquiátrico em casos mais relevantes,

para que este esteja apto para tomar atitudes ou decisões quando necessário e venha ser um bom profissional, um bom filho, principalmente um bom cidadão, vez que os traumas advindos dos casos de alienação parental, poderão trazer consequências futuras aos alienados que por muitas vezes, passaram por situações em fase de desenvolvimento pessoal, sem o bom convívio familiar.

Algumas medidas socioeducativas, o acompanhamento psicológico, e o amparo do serviço social, deveriam ser opções de tratamento para que o alienado consiga identificar ou reaprender como deve ser de fato um bom convívio familiar, haja vista que, este não teve uma boa estrutura para ser amparado ou aprender algo sobre, logo, tais medidas seriam essenciais para um novo aprendizado e uma nova visão de família.

Além disso, a justiça deveria optar por tratamento psicológico aos pais, pois estes são os principais causadores da alienação parental e pelo comportamento destes é que a criança vem a desenvolver doenças podendo estas serem irreversíveis, atrapalhando completamente todo seu desenvolvimento.

Com isso, podemos afirmar que, a lei de fato é completamente eficaz, todavia, necessita de maior cuidado, mais melhorias e principalmente mais divulgação, pois, os casos de alienação parental são frequentes em todos os cantos do país e milhares de pessoas não tem noção da sua existência, logo é necessário que seu entendimento esteja presente dentro de todo ambiente familiar, afinal como será possível um ser humano sem qualquer estrutura familiar conseguir ser um bom cidadão em um futuro tão próximo se este sequer teve o apoio de sua própria família na sua fase de desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

Ana Carolina Silveira Akel Pantaleão. **Crianças em jogo: guarda compartilhada é o modelo ideal em separação.** Disponível em: <<http://conjur.uol.com.br/view.cfm?id=15106&ad=a>>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

BARROS, Sérgio Resende. **A ideologia do afeto**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, 2002. Acesso em: 01 de nov. 2021

COLUCCI, Camila. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. São Paulo. 2014, p.25. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_completa.pdf Acesso em: 18 set. 2021.

CUENCA, José Manuel Aguiar. **Síndrome de alienação parental: o uso das crianças no processo de separação**. Lex Nova, 2005. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94012-josemanuel.htm>. Acesso em: 18 set. 2021.

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, **Caetano Lagrasta Neto** (2011); Acesso em: 03 de nov. 2021.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito; AGUIAR, Ana Gabriela de Souza; HORA, Flávia Fernanda Araújo. **Netos criados por avós: motivos e repercussões**. In: FÉRES - CARNEIRO, Terezinha. **Casal e família: permanências e rupturas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 41-58. Acesso em: 30 de out. 2021.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Mediação na Alienação Parental: A Psicanálise com crianças no Judiciário**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2018. Acesso em: 01 de nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA: **A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%Aancia+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente>. Acesso em: 23 de nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA: **Alienação parental: os desdobramentos da legislação brasileira e suas medidas para combatê-la**. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/1584/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+os+desdobramentos+da+legisla%C3%A7%C3%A3o+brasileira+e+suas+medidas+para+combate-la>. Acesso em: 01 de nov. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FAMÍLIA: **Aspectos jurídicos da alienação parental: uma análise do perfil do alienador e as sequelas geradas**. Disponível em : <https://ibdfam.org.br/artigos/1693/Aspectos+jur%C3%ADdicos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+uma+an%C3%A1lise+do+perfil+do+alienador+e+as+sequelas+geradas>. Acesso em: 30 de out 2021

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Dicionário reformula conceito de família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia>

[de+f#:~:text=Segundo%20o%20estatuto%2C%20fam%C3%ADlia%20%C3%A9,dos%20pais%20e%20seus%20descendentes%E2%80%9D](#). Acesso em: 18 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F> Acesso em: 18 set. 2021.

FREITAS, D. P. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em: 12 Jun. 2021

José Everaldo Barbosa Júnior (2019 p.22) : **Análise da prática dos atos de alienação parental e suas consequências jurídicas e psicológicas à luz do entendimento da jurisprudência brasileira** (jurisprudências). Acesso em 03 nov. 2021.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Acesso em 16 mar.2021.

LÔBO, P. **Direito Civil - Famílias- Vol. 5**. p.87 [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555593655. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/>. Acesso em: 06 Jun 2021.

LOPES, Ewellyne Suely de Lima; NERI, Anita Liberalesso; PARK, Margareth Brandini. Ser avós ou ser pais: **Os papéis dos avós na sociedade contemporânea**. Textos de envelhecimento. Rio de Janeiro, 2005, v.8, nº2, pp.239-253. Acesso em: 23 de out. 2021

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Grupo GEN, 2021. [Minha Biblioteca].
SILVA, José Maria da; SILVEIRA, Emerson Sena da. **Apresentação de trabalhos acadêmicos** – normas e técnicas. Petrópolis: Vozes, 2009. Acesso em: 25 de out.2021.

MARTELETO, Leticia J. **Quando parentes tomam conta das crianças: arranjos de child care em domicílios intactos e chefiados por mulheres**. XI Encontro Nacional de Estudos Populacionais da ABEP. Caxambu, MG, 19 a 22/10/1998. p.2633-2661. Acesso em: 13 de out 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição**. Grupo GEN, 2015. Acesso em: 11 de set.2021.[Minha Biblioteca]

PINTO, Virgínia Cavalcanti; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida. Ser Mulher. In: AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; LIMA, Albenise de Oliveira; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito (Orgs). **Mulher e família: diversos dizeres**. São Paulo: Oficina do Livro Editora, 2006, p. 27-42. Acesso em: 14 de out 2021.

Revista Científica UNAR (ISSN 1982-4920), Araras (SP), v.16, n.1, p.179-199, 2018. **FAMÍLIA E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. DINIZ, Maria Helena. **Falsas Memórias.** Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?113,24>>.

SOUSA, Maria Quitéria Lustosa. **Alienação Parental e Família Contemporânea: Estudo Psicossocial**. vol 2. p 11 [Recife FBV/Devery] FBV, 2015 Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/alienacao_parental/alienacao_parental_e_familia_contemporanea_vol2.pdf.

SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 91. Acesso em: 22 de out. 2021.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2014), apelação nº 70059431171, de 26 de novembro de 2021. Acesso em: 04 nov.2021

Tribunal de Justiça de São Paulo (2019), Agravo de Instrumento nº AI 2123561-66.2019.8.26.0000 SP 2123561-66.2019.8.26.0000, de 22 de novembro de 2019. Acesso em: 04 nov.2021.

STIEBBE, Leila Cristina Lemos (2020, p.47) UNIJUÍ - Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul Departamento De Ciências Jurídicas E Sociais – **Dcj Curso De Direito**. Acesso em: 29 de set 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5**. Grupo GEN, 2021. [Minha Biblioteca]. Acesso em: 07 set. 2021.